SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160821 - RS (2026/0028848-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BLUE STAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADOS	:	VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737
		AUGUSTO PINTO VALIM DE ANDRADE - RS094229
AGRAVADO	:	CESAR CINI
AGRAVADO	:	CIN HOLDING PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO	:	CINEX INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES - RS004554
		ARTUR THOMPSEN CARPES - RS055219
		LUCAS BENTO PEREIRA ANTUNES - RS059005
		CERES BENTO PEREIRA SUNE - RS057481

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES SUMULARES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação por perdas e danos fundada em contrato de consultoria empresarial e transação homologada em sede arbitral, envolvendo cláusula compromissória e ressalva contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: i) saber se houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, aos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, de modo a

Documento eletrônico VDA59644528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 42ac91d2-e708-4998-af0d-995118218336

afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; e ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 843 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, por suficiente impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.

5. É caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a solução da controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 259, § 6º; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11; CC, art. 843.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AREsp n. 2.745.408/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.484.714/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.971.195/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 42ac91d2-e708-4998-af0d-995118218336

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160821 - RS (2026/0028848-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BLUE STAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADOS	:	VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737
		AUGUSTO PINTO VALIM DE ANDRADE - RS094229
AGRAVADO	:	CESAR CINI
AGRAVADO	:	CIN HOLDING PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO	:	CINEX INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES - RS004554
		ARTUR THOMPSEN CARPES - RS055219
		LUCAS BENTO PEREIRA ANTUNES - RS059005
		CÉRES BENTO PEREIRA SUNE - RS057481

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES SUMULARES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação por perdas e danos fundada em contrato de consultoria empresarial e transação homologada em sede arbitral, envolvendo cláusula compromissória e ressalva contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: i) saber se houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, aos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; e ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 843 do CC.

Documento eletrônico VDA58695476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:35
Código de Controle do Documento: 49dc32e4-21f2-4dbd-93aa-f4eb50ad2afa

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, por suficiente impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.

5. É caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a solução da controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 259, § 6º; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11; CC, art. 843.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AREsp n. 2.745.408/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.484.714/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.971.195/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BLUE STAR CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da Súmula n. 182 do STJ (fls. 330-331).

A parte agravante alega, em suma, que impugnou especificamente os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Requer o provimento do agravo interno para que o agravo em recurso especial seja conhecido e apreciado, com reconhecimento de que houve impugnação específica aos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58695476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:35
Código de Controle do Documento: 49dc32e4-21f2-4dbd-93aa-f4eb50ad2afa

Contrarrazões às fls. 348-350.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 330-331.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BLUE STAR CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (fls. 303-306).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de reparação por perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 250):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE CONSULTORIA EMPRESARIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME: Ação indenizatória ajuizada por sociedade empresária prestadora de serviços de consultoria financeira em desfavor de grupo empresarial, visando ao recebimento de bonificação por valorização societária, prevista em cláusula de contrato rescindido. A sentença acolheu os embargos de declaração opostos pela parte ré para, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, extinguir o

Documento eletrônico VDA58695476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:35
Código de Controle do Documento: 49dc32e4-21f2-4dbd-93aa-f4eb50ad2afa

feito sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de convenção de arbitragem entre as partes e determinando à parte autora o pagamento das custas e de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO : A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de apreciação jurisdicional de pretensão indenizatória fundada em cláusula contratual de bonificação, à luz da existência de convenção de arbitragem anterior firmada entre as partes e já objeto de transação homologada por câmara arbitral.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A apelação sustenta que o objeto da presente demanda não foi abrangido pela transação homologada em sede arbitral, notadamente por ter sido expressamente ressalvado em cláusula específica. O argumento não merece acolhimento. Embora a cláusula V.2 da transação homologada ressalve eventual crédito futuro decorrente da valorização ou venda de participação societária, essa ressalva está vinculada à cláusula 3ª, item IV, do contrato de prestação de serviços originário, o qual prevê, de forma expressa, que as condições da remuneração variável deveriam ser definidas em comum acordo pelas partes no prazo de noventa dias do início da vigência contratual. Ademais, a cláusula compromissória permanece válida e eficaz, sendo inequívoca a intenção das partes de submeter a totalidade dos conflitos decorrentes da contratação original ao juízo arbitral, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.307/1996 e do art. 853 do CC. Com efeito, é de ser reconhecido que o atual litígio decorre de obrigação diretamente relacionada ao contrato originário. Assim, correta a extinção do processo sem resolução do mérito pelo juízo a quo.

IV. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, arts. 485, VII, e 85, §§ 1º e 11; CC, art. 853; Lei nº 9.307/1996, arts. 4º e 10.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 272-277).

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 843 do Código Civil, porque o acórdão reconheceu a ressalva expressa da verba remuneratória na cláusula V.2 da transação e, ainda assim, ampliou a vontade dos transatores ao incluir a matéria na cláusula compromissória arbitral, quando a transação deve ser interpretada de forma restritiva.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido, afaste a extinção do processo por existência de convenção de arbitragem, e determine o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular prosseguimento do feito, inclusive com produção de provas.

Contrarrazões às fls. 296-302.

Documento eletrônico VDA58695476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:35
Código de Controle do Documento: 49dc32e4-21f2-4dbd-93aa-f4eb50ad2afa

É o relatório.

Pois bem.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta que o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a ressalva expressa da cláusula V.2 no termo de transação homologado em sede arbitral, ampliou indevidamente a vontade dos transatores ao submeter a verba remuneratória ressalvada à cláusula compromissória, em afronta à interpretação restritiva imposta pelo art. 843 do Código Civil.

Afirma que todas as premissas fáticas estão assentadas no acórdão recorrido, dispensando reexame de provas, e que a quantia cobrada – bonificação por valorização ou venda futura das empresas do Grupo Cinex – foi expressamente excluída da transação, razão pela qual não poderia ser abrangida pela convenção de arbitragem, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Aduz que o acórdão da apelação foi omisso quanto à necessária aplicação do art. 843 do Código Civil, e que, nos embargos de declaração, a Corte local reconheceu a existência da ressalva, mas, ainda assim, concluiu pela submissão da matéria ao juízo arbitral, mantendo o vício de violação do dispositivo legal.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, reconheceu que a cláusula V.2 da transação homologada pelo juízo arbitral efetuou ressalva apenas quanto a "valores devidos […] em relação à valorização ou a eventual e futura venda de parte ou da totalidade do capital social da Primeira Transatora, nos termos do estipulado na cláusula terceira, IV, de original contratação de serviços […]" (fl. 248), concluindo que o crédito perseguido decorre do mesmo contrato submetido à convenção de arbitragem, razão pela qual não pode ser apreciado pelo Judiciário (fls. 247-248).

Documento eletrônico VDA58695476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:35
Código de Controle do Documento: 49dc32e4-21f2-4dbd-93aa-f4eb50ad2afa

A Corte afirmou: "Como as partes expressamente se comprometeram a resolver eventuais disputas/contendas decorrentes do contrato através da Mediação e Arbitragem (cláusula compromissória – art. 853 do CC), mostrou-se escorreita a sentença […] que extinguiu o feito com amparo no art. 485, inc. VII, do CPC/2015" (fl. 248).

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 247-248):

> A inicial veio acompanhada de "Pré-Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Orientação em Gerenciamento/Administração Financeira de Empresa", firmado entre CINEX INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA. (César Cini) e ALEXANDRE PONTALTI, datado de 2018 (evento 1, CONTR3).
>
> Nesse documento, em sua cláusula 3ª, item. IV, há a estipulação de "remuneração variável por performance da equipe da pessoa jurídica do CONTRATADO e por venda ou valorização da CONTRATANTE, conforme critérios, metas, parâmetros, valores e condições a ser definidos em conjunto pelas partes no prazo de 90 (noventa) dias contados do início da vigência do contrato" (evento 1, CONTR3, Página 3).
>
> Foi juntado, ainda, "Termo de Rescisão Formal de Contratação de Serviços de Consultoria e Orientação em Gerenciamento/Administração Financeira de Empresa", em que a ré CINEX TECNOLOGIA PARA ARQUITETURA LTDA. rescinde o ajuste com BLUE STAR CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., datado de 23/06/2022 (evento 1, ANEXO6).
>
> Em 18/07/2022, as partes resolveram submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral, tendo participado de mediação e firmado transação, homologada pela Câmara de Conciliação e Mediação S/S Ltda. (CONSILI-RS). Neste instrumento, restou expressamente estabelecido que "toda e qualquer dúvida ou disputa decorrente do presente contrato será resolvida através da Mediação e Arbitragem, nos exatos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, e expressamente elegem a CONSILI-RS - Câmara de Conciliação e Mediação S/S Ltda....".
>
> A transação homologada envolveu quantia total de R$ 95.904,81 (cláusulas V e V.1), com a qual as partes concordaram plenamente e sem qualquer oposição, nada mais podendo reclamar a respeito do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Orientação em Gerenciamento/Administração Financeira de Empresa, conferindo a contratada aos contratantes a mais ampla, geral, integral, definitiva, irrevogável e irretratável quitação.
>
> Já a cláusula V.2 da transação homologada pelo juízo arbitral assim está redigida: Ressalvado apenas, com relação ao subitem 'V.1', do presente item 'V', o valor que a Segunda Transatora' terá direito, no futuro, consoante ajuste de correspondente participação formulado entre as partes, em relação à valorização ou a eventual e futura venda de parte ou da totalidade do capital social da Primeira Transatora, nos termos do estipulado na cláusula terceira, IV, de original contratação de serviços firmada entre as mesmas partes em 20/06/2018 (rescindida).

Documento eletrônico VDA58695476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:35
Código de Controle do Documento: 49dc32e4-21f2-4dbd-93aa-f4eb50ad2afa

> A ressalva em questão na cláusula V.2 daquele documento, à evidência, refere-se exclusivamente aos valores devidos pelos réus à parte autora no que respeita ao "ajuste de correspondente participação formulado entre as partes, em relação à valorização ou a eventual e futura venda de parte ou da totalidade do capital social da Primeira Transatora", que não ficaram abrangidos por aquela transação.
>
> Ou seja, a cláusula abriu caminho para que a contratada pudesse pleitear junto aos réus, em momento posterior, eventuais quantias derivadas da cláusula 3ª, inc. IV, do Contrato de Serviços de Consultoria e Orientação em Gerenciamento/ Administração Financeira de Empresa.
>
> Com efeito, possíveis montantes a serem auferidos pelo autor por participação em venda de empresas após valorização destas já estavam previstos na contratação original ("remuneração variável por performance da equipe da pessoa jurídica do CONTRATADO e por venda ou valorização da CONTRATANTE, conforme critérios, metas, parâmetros, valores e condições a ser definidos em conjunto pelas partes no prazo de 90 (noventa) dias contados do início da vigência do contrato").
>
> Logo, a quantia que o demandante busca na presente demanda igualmente decorre do próprio contrato objeto de transação homologada pela Câmara de Conciliação e Mediação S/S Ltda.
>
> Como as partes expressamente se comprometeram a resolver eventuais disputas/contendas decorrentes do contrato através da Mediação e Arbitragem (cláusula compromissória – art. 853 do CC), mostrou-se escorreita a sentença prolatada pelo juízo de origem, que extinguiu o feito com amparo no art. 485, inc. VII, do CPC/2015.

À vista disso, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento da Corte de origem, claramente formado a partir das circunstâncias fáticas e probatórias do caso em exame, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do instrumento contratual em questão, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Afinal, é assente na jurisprudência desta Corte que quando a solução da controvérsia envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial.

Nesse sentido: AREsp n. 2.745.408/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025; AREsp n.

Documento eletrônico VDA58695476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:35
Código de Controle do Documento: 49dc32e4-21f2-4dbd-93aa-f4eb50ad2afa

2.484.714/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; REsp n. 1.971.195/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 330-331 e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:35
Código de Controle do Documento: 49dc32e4-21f2-4dbd-93aa-f4eb50ad2afa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.821 / RS

Número Registro: 2026/0028848-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50110505820238210005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BLUE STAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADOS	: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737
	AUGUSTO PINTO VALIM DE ANDRADE - RS094229
AGRAVADO	: CESAR CINI
AGRAVADO	: CIN HOLDING PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO	: CINEX INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES - RS004554
	ARTUR THOMPSEN CARPES - RS055219
	LUCAS BENTO PEREIRA ANTUNES - RS059005
	CERES BENTO PEREIRA SUNE - RS057481

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BLUE STAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADOS	: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737
	AUGUSTO PINTO VALIM DE ANDRADE - RS094229

Documento eletrônico VDA59618025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:35
Código de Controle do Documento: 8354a7a0-fd28-4cbb-9486-c1635eebba0d

AGRAVADO : CESAR CINI
AGRAVADO : CIN HOLDING PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO : CINEX INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES - RS004554
ARTUR THOMPSEN CARPES - RS055219
LUCAS BENTO PEREIRA ANTUNES - RS059005
CERES BENTO PEREIRA SUNE - RS057481

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:35
Código de Controle do Documento: 8354a7a0-fd28-4cbb-9486-c1635eebba0d